



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03489/17

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Magnum Leandro de Assis e outro

Interessada: Maria das Mercês do Nascimento

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AUXILIAR DE SERVIÇOS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato de inativação enseja a concessão de registro e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01805/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM a Sra. Maria das Mercês do Nascimento, matrícula n.º 5286, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Município de Pedras de Fogo/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao ato de aposentadoria, fl. 24, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03489/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM a Sra. Maria das Mercês do Nascimento, matrícula n.º 5286, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Município de Pedras de Fogo/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 01481/2021, de 07 de outubro de 2021, fls. 138/143, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de outubro do corrente ano, fls. 144/145, fixou o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Magnum Leandro de Assis, apresentasse os documentos necessários à instrução do feito, quais sejam, requerimento de inativação com assinatura da antiga servidora, artefato comprobatório do estado civil da aposentada, ato de provimento da Sra. Maria das Mercês do Nascimento no cargo de auxiliar de serviços e planilha com os cálculos dos proventos até o término do período contributivo, 01 de agosto de 2012, conforme exposto no relatório dos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 132/134.

Após as devidas intimações, fls. 144/145, e o envio de documentos pelo Gestor do IPAM, Sr. Magnum Leandro de Assis, fls. 146/152, os analistas desta Corte, fls. 164/166, entenderam que a documentação acostada ao feito sanava as falhas anteriormente detectadas, razão pela qual opinaram pela concessão de registro ao ato de inativação, fl. 24.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 01481/2021, fls. 138/143, foi efetivamente cumprida pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Magnum Leandro de Assis, porquanto a referida autoridade adotou as medidas administrativas para a regularização da aposentadoria da Sra. Maria das Mercês do Nascimento, conforme relatado pelos peritos do Tribunal, fls. 164/166.

Portanto, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 24, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo gestor do IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria das Mercês do Nascimento), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03489/17

n.º 41/2003, e com o art. 17, incisos I, II e III, da Lei Municipal n.º 032/2009), o tempo de contribuição (5.116 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária municipal (aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).

Ante o exposto:

1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Maria das Mercês do Nascimento, matrícula n.º 5286, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Município de Pedras de Fogo/PB.

2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 17 de Dezembro de 2021 às 09:59



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 16 de Dezembro de 2021 às 19:36



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2021 às 09:18



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO